

Reforma Ativa PPR 2ª Série

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 030 700
Atendimento disponível de 2ª a 6ª feira das
8h00 às 22h00 e Sábados e Domingos
das 12h00 às 20h00

www.activobank.pt
facebook.com/ActivoBank
apoioclientes@activobank.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

- 03 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 03 ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
- 03 ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
- 04 ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
- 05 ARTIGO 8.º - PRÉMIOS
- 05 ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA
- 05 ARTIGO 10.º - UNIDADES E FUNDOS
- 05 ARTIGO 11.º - FUNCIONAMENTO
- 06 ARTIGO 12.º - SWITCHING
- 07 ARTIGO 13.º - REEMBOLSO
- 08 ARTIGO 14.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO
- 08 ARTIGO 15.º - TRANSFERÊNCIAS
- 08 ARTIGO 16.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
- 09 ARTIGO 17.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- 09 ARTIGO 18.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO
- 09 ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
- 09 ARTIGO 20.º - REGIME FISCAL
- 09 ARTIGO 21.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- 09 ARTIGO 22.º - FORO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

AGREGADO FAMILIAR: o agregado familiar da Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou noutra norma que o substitua;

PPR OU PLANO DE POUPANÇA-REFORMA: certificado nominativo de um fundo de poupança-reforma, constituído sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1. As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.

2. O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

3. O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não pode ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.

4. Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido direito a reembolso antecipado nos termos do artigo 13.º, o Segurador liquida o respetivo montante em conformidade com as demais condições da Apólice.

ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro de vida individual é qualificado como instrumento de captação de aforro estruturado (ICAE).

2. Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador pagará o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este será extinto e o Segurador pagará aos Beneficiários designados o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.º.

4. O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos nem confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato têm início às zero horas do dia fixado, para o efeito, nas Condições Particulares, e a duração aí indicada.

ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.**
- 2. Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
- 3. O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.**
- 4. O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.**

ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato extingue-se por resolução, pelo resgate da totalidade das unidades de conta e nos demais casos previstos na lei e na apólice.**
- 2. A resolução deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.**

ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS

- Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.
- Quando a subscrição do presente contrato de seguro é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de Beneficiários cabe à Pessoa Segura.
- O Beneficiário, em caso de vida, é sempre a Pessoa Segura e, em caso de morte, os herdeiros da Pessoa Segura, na falta de designação de outros Beneficiários.
- Quando o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa Segura.
- A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.
- A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, conforme o caso, em a alterar.
- A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.
- Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 8.º - PRÉMIOS

1. Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.
2. Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.
3. Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.
4. Ao primeiro prémio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prémios subsequentes, acresce o custo da apólice fixado nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro.
5. O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento de prémios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do valor das Unidades de Conta.

ARTIGO 10.º - UNIDADES E FUNDOS

1. Serão constituídos quatro Fundos de Investimento, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.
2. Cada Fundo de Investimento será dividido em Unidades de Conta.
3. O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o património líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.
4. A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo de Investimento não poderá exceder os 1,75% da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o Fundo apurados com referência ao último dia útil de cada mês. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3, e será liquidada aos mesmos no primeiro dia útil de cada mês.
5. Os Tomadores dos Seguros não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos de Investimento, sobre o seu património ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.
6. A composição do Fundo, bem como a respetiva política de investimento, constam do documento informativo intitulado "Documento de Informação Fundamental" (DIF).

ARTIGO 11.º - FUNCIONAMENTO

1. Os prémios desta modalidade são investidos autonomamente nos Fundos de Investimento disponibilizados pelo Segurador, que integrarão os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.
2. Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta.
3. A alocação de cada prémio, a cada um dos Fundos de Investimento, será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, pela escolha da opção de investimento "Ciclo de Vida" ou pela "Escolha Livre".

4. A escolha da opção de investimento "Ciclo de Vida" implicará a alocação automática dos montantes a investir a cada um dos fundos de acordo com a idade da Pessoa Segura da seguinte forma:

Escalão Etário do Cliente	Estratégias de Investimento		
	Estratégia Agressiva Ações	Estratégia Moderada	Estratégia Proteção
< 35 anos	100%	0%	0%
> 35 e < 45 anos	60%	30%	10%
> 45 e < 55 anos	30%	40%	30%
> 55 e < 60 anos	0%	40%	60%
> 60 anos	0%	0%	100%

5. A escolha da opção de investimento "Escolha Livre" implicará a alocação dos montantes a investir a cada um dos fundos de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro.

6. O número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo a fração do prémio alocado a esse Fundo, pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a respetiva cotação do 2.º dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.

7. O produto do número de Unidades de Conta do Fundo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.

8. O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.

9. O Segurador pode, em casos excecionais, considerar desaconselhável a manutenção da alocação das Unidades de Conta a um dos Fundos de Investimento. Neste caso, efetuará a transferência das Unidades de Conta para outro Fundo, informando por escrito o Tomador do Seguro da decisão. No prazo de 15 dias, a contar da data de receção da referida informação, o Tomador do Seguro pode indicar por escrito ao Segurador uma afetação diferente para as referidas Unidades de Conta.

ARTIGO 12.º - SWITCHING

1. O Tomador do Seguro pode, durante a vigência do Contrato e no máximo de 12 vezes em cada ano de vigência do contrato, em qualquer momento, sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, devendo para tanto informar, por escrito, o Segurador.

2. Para efeitos do número anterior, sendo a opção de investimento "Ciclo de Vida" e o Tomador do Seguro pretenda alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, deverá alterar previamente a opção de investimento para "Escolha Livre".

3. Nos termos do número 1, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 10 dias, com data efeito igual à do dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

4. Caso tenha sido contratada a opção de Investimento Ciclo de Vida, haverá lugar em cada data de aniversário da Pessoa Segura, à alteração automática da afetação do investimento, conforme alocação indicada no artigo 11.º, n.º.4.º. Na data de início de cada ano de vigência do contrato haverá também lugar à reafetação do investimento de acordo com a alocação dos Fundos prevista para a idade.

5. O número de Unidades de Conta a vender ou a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo o montante pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a cotação do 4.º dia útil seguinte ao da alteração da afetação.

ARTIGO 13.º - REEMBOLSO

1. Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Tomador do Seguro pode solicitar o reembolso total ou parcial do valor das Unidades de Conta, caso se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) reforma por velhice da Pessoa Segura;
 - b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;
 - f) utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura.
2. A descrição objetiva das situações referidas no número anterior consta de diploma legal próprio, considerando-se as próprias situações ou a respetiva descrição alteradas na medida em que a lei as altere.
3. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação.
4. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 pode ser exigido pela totalidade do valor das Unidades de Conta, tal como é definida no artigo 11.º, n.º 7, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
5. O disposto nos n.os 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas condições.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou o cônjuge da Pessoa Segura atinja 60 anos de idade.
7. Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor das Unidades de Conta pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas pela legislação fiscal aplicável.
8. Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos beneficiários, procedendo-se à repartição que ao caso haja lugar.
9. Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade das Unidades de Conta pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro e sem prejuízo da instabilidade da legítima.
10. O valor de resgate corresponde à soma do produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar de cada Fundo pelo valor da Unidade de Conta do Fundo no 4.º dia útil imediatamente seguinte ao resgate.
11. Se houver lugar a reembolso antecipado, nas condições referidas no número 7, incidirá uma comissão de reembolso sobre a fração do valor das Unidades de Conta a reembolsar, fixada na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares, não superior a 1%.
12. Em caso de resgate total, o contrato será automaticamente extinto e, em caso de resgate parcial, o contrato manter-se-á em vigor e o número de Unidades de Conta afetadas ao contrato, bem como o correspondente valor das Unidades de Conta serão ajustados em conformidade.

ARTIGO 14.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO

1. Sempre que haja lugar ao reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa Segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respetivo recebimento:
 - a) da totalidade ou de parte do valor das Unidades de Conta;
 - b) na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;
 - c) qualquer composição das modalidades anteriores.
2. A conversão do valor das Unidades de Conta em renda vitalícia imediata mensal conformar-se-á sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respetiva transformação.

ARTIGO 15.º - TRANSFERÊNCIAS

1. O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/educação, mediante pedido escrito do Tomador do Seguro dirigido ao Segurador, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do produto para o qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.
2. O valor de transferência corresponderá ao valor das Unidades de Conta, tal como é definida no artigo 11.º, n.º 7, no 4.º dia útil imediatamente seguinte à data em que a transferência tenha lugar.
3. A transferência do contrato tem lugar nos dez dias úteis imediatos à data de receção do respetivo pedido do Tomador do Seguro, efetuado nos termos definidos no n.º 1.

ARTIGO 16.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:
 - a) em caso de reembolso antecipado: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
 - b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
 - c) em caso de reembolso por morte, sendo pessoa singular: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.
2. O pagamento das importâncias seguras tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:
 - a) em caso de reembolso antecipado: 10 dias úteis;
 - b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;
 - c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.
- 3) Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.
- 4) Salvo estipulação em contrário:
 - a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;
 - b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
 - c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor;

5. As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 17.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. O Segurador envia ao Tomador do Seguro, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com o número de unidades de conta de referência, o seu valor e o valor total do investimento.
2. O Tomador do Seguro é informado em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

ARTIGO 18.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1. **Se os interesses dos Tomadores dos Seguros o exigirem, com o acordo do Instituto de Seguros de Portugal, o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos, procedendo nessa circunstância, o Segurador ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondente ao contrato, calculado nos termos do artigo 11.º.**
2. **Os Tomadores dos Seguros não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.**

ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1. As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.
2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.
3. O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 20.º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 21.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou ainda, em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 22.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.